

LIBERTAS – FACULDADES INTEGRADAS
CURSO DE DIREITO

JULIO CESAR DANIEL BARBOSA

**A necessidade da normatização e aplicação do ensino domiciliar
frente à compulsoriedade da educação**

São Sebastião do Paraíso

2020

JULIO CESAR DANIEL BARBOSA

**A necessidade da normatização e aplicação do ensino domiciliar
frente à compulsoriedade da educação**

Trabalho de Curso apresentado à Libertas –
Faculdades Integradas como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Maria do Carmo Lopes
Toffanetto Rossitto Bassetto.

Linha de pesquisa: Direito Constitucional, Direito
Civil, Estado e Sociedade.

São Sebastião do Paraíso

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Julio Cesar Daniel Barbosa

A necessidade da normatização e aplicação do ensino domiciliar frente à compulsoriedade da educação

Trabalho de Curso apresentado à Libertas –
Faculdades Integradas para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Maria do Carmo Lopes
Toffanetto Rossitto Bassetto.

Linha de pesquisa: Direito, Estado e Sociedade.

Aprovado em: 15 de outubro de 2020

Banca Examinadora

Prof.^a: Me. Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto Bassetto

Instituição: Libertas – Faculdades Integradas

Assinatura: _____

Prof.^a: Dr. Michele Cia

Instituição: Libertas – Faculdades Integradas

Assinatura: _____

Prof.: Me. Marco César de Carvalho

Instituição: Libertas – Faculdades Integradas

Assinatura: _____

RESUMO

BARBOSA, Julio Cesar Daniel. *A necessidade da normatização e aplicação do ensino domiciliar frente à compulsoriedade da educação*. 2020, 53 f. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Libertas – Faculdades Integradas, São Sebastião do Paraíso – MG.

A chamada educação domiciliar, reconhecida e regulamentada em mais de 60 países, tem sua origem nos Estados Unidos onde se tem o maior número de adeptos, cerca de 1,6 a 2,0 milhões de crianças estão sendo educadas em casa pelos pais. Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED, 2019) cerca de 7.500 famílias brasileiras praticam a educação domiciliar, com um aumento de cerca de 55% ao ano. O ensino domiciliar é realidade no Brasil, mas, diferentemente dos outros países, não há lei que estabeleça as diretrizes básicas para o seu exercício. Desta forma, as famílias que optam por este tipo de aprendizagem são denunciadas e condenadas a matricular seus filhos na escola. A compulsoriedade da educação escolar vem restringindo o direito de liberdade de escolha das famílias, leis como a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, regulam ideias contrárias à aplicação do ensino domiciliar no Brasil. Em contra partida, tem-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário, em seu Art. 26 – 3, refere-se à prioridade de escolha dos pais no gênero de instrução ministrada a seus filhos, já a Convenção sobre os Direitos da Criança nada fala sobre a compulsoriedade da educação escolar. Na Constituição Federal, os artigos 205, 206, 208, 210, 214 e 229 dão plenos direitos à liberdade de ensino ao pluralismo de ideias e autonomia familiar. A partir desse contexto, depara-se com a seguinte questão: Diante da lacuna legislativa, as famílias são obrigadas a adotar o denominado sistema de ensino tradicional, para seus filhos, mesmo contra sua vontade? Pode o Estado estabelecer a regra do ensino tradicional, de forma compulsória, para as famílias? Pretende-se, com a presente pesquisa analisar o contexto atual da educação domiciliar, com o escopo de salientar a importância desse sistema de ensino e os motivos que levam as famílias a adotarem esta nova forma de ensino, perante a compulsoriedade do ensino escolar atualmente, e a falta de regulamentação no âmbito brasileiro.

Palavras chave: Ensino domiciliar; compulsoriedade; liberdade de escolha; Lei de Diretrizes Básicas da Educação; Projetos de Lei; Direito Constitucional.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| CAPÍTULO 1 ENSINO DOMICILIAR | 8 |
| 1.1 ORIGEM | 8 |
| 1.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS | 11 |
| 1.2.1 Metodologia..... | 15 |
| 1.3 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO MUNDO..... | 16 |
| CAPÍTULO 2 - A EDUCACAO DOMICILIAR NO BRASIL..... | 19 |
| 2.1 LEGISLAÇÃO..... | 19 |
| 2.1.1 Previsão Constitucional | 19 |
| 2.1.2 Legislação Infraconstitucional | 22 |
| 2.1.3 Legislação Internacional..... | 25 |
| 2.1.4 Projetos Legislativos..... | 27 |
| 2.1 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... | 30 |
| 2.2.1 Situação Atual | 32 |
| CAPÍTULO 3 – A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL..... | 34 |
| 3.1 DIREITO DE ESCOLHA DOS PAIS PELA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOS FILHOS | 34 |
| 3.2 FALTA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL | 36 |
| 3.3 OS MOTIVOS DOS PAIS PELA ESCOLHA DO ENSINO DOMICILIAR..... | 38 |
| 3.4 ARGUMENTO CONTRÁRIO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR | 40 |
| 3.5 A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA | 42 |
| CONCLUSÃO..... | 46 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 48 |

INTRODUÇÃO

No presente trabalho analisaremos os demais motivos que levam as famílias a optarem pelo ensino domiciliar, bem como as críticas feitas a este tipo de ensino, como a socialização das crianças e o direcionamento de ideologias. Abrangendo o instituto e sua origem e a necessidade de regulamentação frente às famílias que estão desamparadas de norma infraconstitucional que assegure o direito de escolha das famílias em adotar o ensino domiciliar.

É necessário debater sobre o ensino domiciliar devido ao número crescente de famílias que vem aderindo a esta forma de ensino.

No âmbito mundial existe diversa legislação que delimita aspectos na educação domiciliar com o reconhecimento como modelo de educação legítima, fundamentado no direito à liberdade de escolha, mediante fiscalização órgãos e agentes estatais (ANDRADE, 2017, p.173).

Na esfera jurisdicional tivemos apenas uma sentença judicial que analisou o mérito da ação favorável a educação domiciliar no Brasil. A decisão recursal ao Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o pedido do Ministério Público para que obrigatoriamente as filhas de um casal fossem matriculadas na escola e obrigadas a manter frequência escolar sob pena de multa diária, a decisão foi a favor da liberdade de escolha da família, liberando a continuidade do modelo escolhido pela família, sem que seja necessária a matrícula escolar (ANDRADE, 2017, p. 182).

Essa matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal com o Recurso Extraordinário nº RE 888.815 e pela questão se tratar de aspecto que afere a toda sociedade, se delimitou em Repercussão Geral. O Ministro Roberto Barroso, como relator, mostrou-se favorável a liberdade de pais em educarem seus filhos, alegando que os artigos 205, 206, 208, 210, 214 e 229 dão plenos direitos à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideias e autonomia familiar (BRASIL, 2015).

Entretanto, a decisão prolatada pelo STF referente ao Recurso se mostrou divergentes ao voto do Min. Barroso que defendeu a liberdade dos pais de educar seus filhos em casa. Os votos dos Ministros Teori Zavascki, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia fizeram-se de forma negativa, e, em maioria, usaram como argumento a falta de legislação que regule preceitos e regras aplicáveis à forma de

ensino domiciliar. Colocada em pauta a sua constitucionalidade, em maioria, deu-se que é constitucional, mas que é necessária à sua regulamentação por meio do Congresso Nacional.

Diversos projetos já tramitaram tentando regulamentar o ensino domiciliar ou *Homeschooling*, mas sem nenhum sucesso. Tramitam atualmente 4 projetos de lei tratando sobre a regulamentação: PL 2401/19 e PL 3261/15 na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei do Senado nº 28 e Projeto de Lei do Senado nº 490.

Leis que estabelecem a compulsoriedade da educação escolar na Legislação Brasileira na qual estes projetos têm a pretensão de modificá-los são: a Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e Decreto-Lei nº 2.848/40- Código Penal em seu artigo 246 faz alusão ao abandono intelectual que como descrito no Código Penal o delito de deixar de proporcionar educação primária aos filhos em idade escolar, idade está de 4 a 17 anos, como pena detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, sendo a multa a pena mais aplicada às famílias.

O objetivo principal da pesquisa é investigar o instituto ensino domiciliar, sua origem, sua aplicação em outros países e as normas que o regulam, analisando o direito de escolha reivindicado por algumas famílias, de educar os filhos em casa, e a necessidade de haver legislação que o regule para o melhor interesse da criança.

Para tanto, objetiva-se analisar as razões que levam as famílias a optar pelo ensino domiciliar e os resultados acadêmicos das crianças que estudam em casa, questionando a necessidade de leis que exigem a escolarização compulsória, diante de mais de três décadas de pesquisa sobre ensino domiciliar, que evidenciam os bons resultados de estudantes adeptos desse tipo de ensino. Também será necessário debater sobre a principal crítica ao ensino domiciliar que é a socialização da criança, visando o aspecto da violência sofrida nas escolas.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho se classifica de natureza aplicada, pois busca gerar a solução de problemas específicos. Utilizando de uma abordagem explicativa por ter como finalidade identificar e interpretar os fatores que levaram a ocorrência do fenômeno. Descritiva por descrever o fenômeno, levantando opiniões acerca do assunto e tratando os porquês do fenômeno dado à realidade da educação, procedendo de forma à abordagem indireta sendo feito o levantamento de dados ser feita por meio de pesquisa biográfica.

CAPÍTULO 1 ENSINO DOMICILIAR

Apesar da atualidade do tema em estudo, o ensino domiciliar é uma prática antiga, muito anterior ao sistema de ensino exercido pelas escolas, onde era considerado pela maioria da população, como o mais adequado para a educação formal de crianças e adolescentes.

Neste capítulo será demonstrado o panorama histórico sobre o ensino domiciliar referentes à origem, características e aos métodos pedagógicos mais recorrentes utilizados pelas famílias, bem como aos objetivos desta alternativa de educação e à aplicação do ensino domiciliar no mundo.

1.1 ORIGEM

A educação doméstica é uma prática existente desde o início dos tempos, utilizada nos períodos mais remotos em que não havia outra forma de provimento da educação, era essencialmente utilizada por famílias das elites econômicas. Foi a partir do século XVIII com algumas mudanças na sua aplicação se tornou uma das principais formas de ensino sendo amplamente utilizada devido à importância em que a educação se fazia na sociedade (VASCONCELOS, 2004, p. 24)

Havia um modelo de educação, ao qual era ministrada pela Igreja Católica, mas que era direcionada a um grupo restrito, como exalta Vasconcelos

A igreja Católica, desde seus primórdios, constitui-se como guardiã dos conhecimentos, baseando sua doutrina na leitura e interpretação dos ensinamentos contidos nas escrituras, bem como na pregação dos mesmos. Para tanto, fazia-se necessário que seus membros tivessem suficiente competência e conhecimentos de línguas, teologia, oratória, entre outros. Já em 465, um sínodo realizado em Roma proibia que fossem conferidas ordens eclesiásticas aos ignorantes e, a partir daí, tal proibição foi muitas vezes renovada nos sínodos de Narbona, em 589, de Valença em 855, de forma idêntica ou ampliando sua extensão e alcance, embora todas as vezes estabelecesse que homem algum poderia ser ordenado padre ou diácono se não fosse batizado e se não tivesse conhecimentos suficientes devendo ser encarcerado, caso já tivesse ordenado, até que saiba o necessário. Em 1114, essa proibição é reiterada no concílio de Gran, na Hungria, condenando-se o ignorante que, por equívoco, fosse ordenado padre, não mais a ser encarcerado até completar sua instrução, mas a ser destituído (VASCONCELOS, 2004, p. 25)

Devido à grande quantidade de benefícios dado aos padres, o número de famílias que designavam seus filhos ao sacerdócio foi crescendo.

A educação dada pela Igreja Católica se correlacionava com a educação doméstica pela imposição de conhecimentos, onde era livre a escolha da família.

O local onde a instrução dos seus filhos seria ministrada, nos conventos, nas escolas imperiais, ou mediante a instrução de um padre em sua residência ou do aluno, mas a Igreja mantinha o controle sobre a educação.

Segundo Lopes (1981, apud BARBOSA, 2011, p. 868), a Revolução Francesa, firmou-se como um dos responsáveis na concepção de educação escolar oferecida pelo o Estado, que valida os princípios que a regem, princípios estes que são o da universalidade, gratuidade, laicidade e obrigatoriedade da educação. Porém, anteriormente, na Reforma Protestante, que ocorreu na Alemanha no século XVI, especialmente as ações de Martinho Lutero, foi tido como o grande responsável pela educação escolar (BARBOSA, 2011, p. 868)

Em um momento de várias transformações, o monge Martinho Lutero inicia um movimento com seus textos, questionando o poder absoluto da Igreja Católica, defendendo o livre acesso de todos os cristãos às escrituras, bem como mudanças no seu país como um todo e, conseqüentemente, na educação.

Os textos escritos por Lutero descrevem orientações de um novo sistema de ensino, criando um currículo diverso do usado na época, tais como o uso de professores preparados, a retirada da educação diferenciada concedida a meninos e meninas, tirando assim o poder de controle das escolas da igreja.

Segundo Luzuriaga (1959, p. 5 - 11, apud BARBOSA, 2011, p. 868), “Lutero se destaca por ter sido o primeiro a chamar a atenção, de modo insistente, para a necessidade de criar escolas por meio das autoridades públicas”. Ele iniciou o movimento de sistematização de escolas públicas na Alemanha, se expandindo para outros países.

Altmann (1994, p.191, apud BARBOSA, 2011, p.876), explana que o impacto que Lutero teve no mundo, não foi do fato dele ser apenas um teórico de destaque, mas o de ter e divulgar ideias e sugestões acerca de suas descobertas práticas. São inúmeras propostas de reforma que Lutero fez na sociedade. As contribuições da Reforma na área da educação não se efetivaram de imediato, mas seu desenvolvimento atravessou décadas (BARBOSA, 2011, p.881).

Vistas as conquistas de Lutero, faz-se uma análise da educação como direito social. Na Revolução Francesa de 1789, segundo o entendimento de Boudens:

O ensino fundamental obrigatório é um produto tanto da Revolução Francesa, com seu ideal de promover a igualdade de oportunidades de ascensão social e de acesso ao trabalho produtivo, quanto da Revolução Industrial, com sua necessidade de impor aos indivíduos uma conduta social padronizada. Como por outros já foi lembrado, entre nós a frequência obrigatória da escola básica jamais saiu do papel, ou seja, do plano jurídico-constitucional, para a realidade social concreta. Contudo, em que pese às críticas que a ela se fazem, ainda não se encontrou um instrumento alternativo de ajustar as massas à sociedade industrial, antes, e ao mundo globalizado, agora. É por isso que a alfabetização, que é a essência do ensino fundamental, mais do que o domínio neutro e apolítico das técnicas de ler e escrever, é um “formidável instrumento de controle das relações sociais” e de transmissão da cultura (BOUDENS, 2002, p. 8)

Como nos ensina Cury

O final do século XIX demonstra que, na experiência europeia, a educação primária era gratuita e obrigatória. A obrigatoriedade não só não era uma exceção ao *laissez-faire*, como era justificado no sentido de a sociedade produzir pessoas com mentes maduras, minimamente “iluminadas”, capazes de constituir eleitorado esclarecido e trabalhadores qualificados (CURY, 2002, p.250)

Na visão de Tomasevsky (2001, p.25, apud BARBOSA, 2014, p. 3), a tradição da compulsoriedade da educação se faz mais longa que o próprio direito à educação, o Século XXI se fez uma luta pela incapacidade dos países de dar a efetiva educação primária e obrigatória a todos. O reconhecimento da educação compulsória via Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e principalmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, refletiu nas leis internas dos países. Mas a capacidade dos governos administrarem esses deveres se mostra variada, devendo ter um equilíbrio entre direitos e responsabilidades.

Segundo Colbeck (2001, p.275, apud BARBOSA, 2014, p.4)

Tornar a educação obrigatória significa dar aos adultos o direito de moldar as crianças segundo seus valores e moral, pois a elas não é dado nenhum direito de escolher o tipo de educação que valorizam ou mesmo de estar fora de um sistema educacional. O autor afirma que o direito à educação, cuja intenção é beneficiar as crianças, é dado em favor de seus pais. Para aquelas que não gostam da escola, o direito à educação consiste no direito dos pais de mantê-las presas na escola por um longo período de suas vidas. Assim, critica o fato de haver leis contra os abusos físicos, mas não contra ‘abuso educacional’.

Em relação ao caráter obrigatório da educação Celeti nos ensina

Vimos que a educação de caráter obrigatório só favorece a governabilidade do estado. Não é à toa que os governantes têm defendido o caráter obrigatório da educação. O estado usa de seu poder coercitivo para obrigar o indivíduo a frequentar uma escola (seja pública privada ou confessional).

Nestes locais, haverá o ensino de conteúdos fixados informalmente pelo próprio governo (seja através dos PCN ou pelo o que é exigido em avaliações ou vestibulares estatais). O modelo de educação escolar favorece a manutenção de uma forma de raciocinar, passiva. Com isto, formam-se cidadãos aptos a votarem e participarem das festas democráticas, elegendo governantes que iram manter o círculo de dominação através da compulsoriedade da educação (CELETI, 2011, p.85)

Observa-se, com o estudo feito até agora, que a educação familiar não é recente, pelo contrário, foi, e ainda é utilizada por diversas famílias em todo mundo. Mas, para contextualizar adequadamente a importância desse sistema de ensino, deve-se analisar seus conceitos e características, que será feito a seguir.

1.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Homeschooling, em tradução livre, educação domiciliar, é a prática de educar os filhos fora do ambiente escolar, onde a família tem liberdade para escolher a melhor forma de ensino aos seus filhos.

Segundo Moreira (2007, p.57), consiste na assunção dos pais ou responsáveis pelo controle dos processos instrucionais das crianças e adolescentes, sendo deslocado da instituição escolar para o ambiente domiciliar.

A Associação Nacional de Ensino Domiciliar assim conceitua o tema:

A Educação Domiciliar não é um método de ensino; não é a utilização de um material didático específico; não é a prática de tirar uma criança da escola ou uma ideologia/filosofia fechada. É, portanto, uma modalidade de educação, com características próprias (ANED, 2019)

Segundo Vieira (2012, p.12) “será a prática de pais ou responsáveis legais educarem, direta ou indiretamente, os filhos ou tutelados em idade escolar fora das escolas”.

O movimento da educação domiciliar ressurgiu nos Estados Unidos, nos anos 1960 e 1970, como um movimento liderado por famílias e educadores contra o sistema de ensino vigente.

Fez-se em duas vertentes na educação norte-americana, os *unschooling* e o *homeschooling*, termo criado por John Holt¹.

¹ John Holt (1923 – 1985) foi um educador norte americano, defensor do homeschooling e pioneiro na teoria dos direitos da juventude. Nos seus dois primeiros livros *How Children Fail*, 1964, *How Children*

Para Holt, as crianças aprendem a todo o momento, não têm a necessidade de estar em um local específico para aprender, basta oferecer recursos e liberdade que elas seguirão seus próprios interesses (HOLT, 1989, p.162 apud BARBOSA, 2014, p. 6).

Com o sucesso de seus livros, que são marcados pela linguagem simples, sem jargões acadêmicos e com diversas histórias de sua experiência como professor, ele passa a ministrar palestras, por acreditar no sistema escolar ele acreditava também na melhoria da educação escolar.

Influenciado por Illich e devido aos longos anos acreditando na mudança educacional sem nenhuma efetiva mudança, Holt passa a defender o *homeschooling*, em suas obras *Freedom and Beyond (1972)*, *Escape from Childhood: the rights and needs of children (1974)* e *Insteand of Education: Ways to help people do things better (1976)* (GAITHER, 2009, p. 124 apud BARBOSA, 2014, p.7).

No ano de 1977, Holt funda o *Growing Without Schooling* primeiro instituto a tratar especificamente do ensino domiciliar, do qual se destacou entre as famílias homeschoolers.

O *unschooling* ou desescolarização se baseia em atividades que são impostas pela própria criança, dada a sua curiosidade e interesse pelo assunto, aprendendo na prática e experiências do cotidiano.

O escritor que abordava o *unschooling* foi o pensador e polímata austríaco Ivan Illich (1926 – 2002) foi um crítico das instituições escolares e acreditava que as escolas foram criadas para atender a população, mas que por outro lado era usado para influenciar mediante a visão da instituição escolar delimitando o indivíduo.

Logo suas críticas foram a escolarização, segundo entendimento de Barbosa

Na avaliação de Illich, a educação escolar se torna um mecanismo de alienação dos sujeitos em formação, que tomam como verdadeiros e validos os valores instituídos pela classe dominante para preservar seus interesses, em detrimento dos interesses comuns da sociedade. Para ele, as escolas não só detêm o monopólio da educação formal, como há uma propaganda intensa de que apenas por essa instituição se pode obter o saber legitimado e reconhecido na sociedade. Essa seria a estrutura oculta da escola, que prega que todo saber ensinado fora dela não tem valor. Além disso, a escolarização obrigatória aniquila na pessoa a vontade de aprendizagem independente e trata o saber como uma mercadoria. Os resultados da escola são jovens que nada aprenderam que perderam sua autoestima e que ficam desapontados e desanimados (BARBOSA, 2014, p. 7)

Learn, 1967, estão descritas as bases de sua filosofia educacional em suas obras destaca-se a prejudicialidade da educação compulsória destruindo a curiosidade natural das crianças.

Ele defendia o fim da instituição escolar apresentando um novo sistema de ensino com a finalidade de apenas proporcionar recursos a todos aqueles que queiram aprender independentemente da idade, visando àqueles que queiram compartilhar conhecimentos com os que queiram aprender.

Em sua Obra *Sociedade Sem Escolas*, onde aborda uma sociedade sem a influência política e social das escolas. Em um trecho do seu livro pode-se ver claramente esta perspectiva

Não é possível uma educação universal através da escola. Seria mais factível se fosse tentada por outras instituições, seguindo o estilo das escolas atuais. Nem as novas atitudes dos professores em relação aos alunos, nem a proliferação de práticas educacionais rígidas ou permissivas (na escola ou no quarto de dormir), nem a tentativa de prolongar a responsabilidade do pedagogo até absorver a própria existência de seus alunos vai conseguir a educação universal (ILLICH, 1985, p. 14)

Segundo Illich, a sociedade está acostumada a acreditar na relação de dependência da escola com a estrutura política e econômica do estado

Se conseguirmos mudar o estilo da liderança política, promover os interesses de uma ou outra classe, transferir a propriedade dos meios de produção do domínio privado para o domínio público, supomos que também mude o sistema escolar. As instituições educacionais que desejo propor estão concebidas para servir uma sociedade que ainda não existe, se bem que a frustração atual no tocante às escolas seja grande força potencial para impulsionar a mudança que permita novos arranjos sociais (ILLICH, 1985, p. 84)

No início dos anos 80, o movimento pelo ensino domiciliar foi conduzido a suas origens o direito divino dos pais de educarem seus filhos (VIEIRA, 2012, p. 16).

Um dos que se destacaram neste seguimento, foi o casal Raymond e Dorothy Moore, que estabelece relação direta com Holt.

O casal Moore, da Igreja Adventista do Sétimo Dia, ambos da área da educação. Com a influência da igreja, que se baseava na relevância da mãe na educação dos filhos, devido à pesquisa e divulgação de resultados de estudos que indicavam a prejudicialidade que a escola trazia para as crianças (GAITHER, 2008, p. 130 apud BARBOSA, 2014, p. 8).

Em 1982, Raymond Moore participou em um programa televisivo no qual apresentou estudos, que é considerado o lançamento do movimento do *homeschooling* nos Estados Unidos (VIEIRA, 2012, p. 17).

O livro *How Grown Kids* (1981), publicado pelo casal Moore, criando um manual de criação dos filhos baseados nas pesquisas, tornou o mais influente trabalho na comunidade de *homeschoolers* (GAITHER, 2008, p. 132 citado por BARBOSA, 2014, p.8).

Devido a linguagem evangélica em seus livros e pesquisas, foram considerados os líderes dos *homeschoolers* cristãos, nas décadas de 80 e 90 produziram várias obras destinadas às famílias *homeschoolers*, no mesmo seguimento do livro que os fizeram famosos, dando conselhos práticos apegados aos valores cristãos.

Outro grande destaque do casal foi a colaboração para a criação da *Homeschool Legal Defense Association* (HSLDA) em 1983. Os fundadores avaliam que sem a influência do casal não teriam começado a ensinar seus filhos e tampouco a associação existiria (VIEIRA, 2012, p. 17).

Também em 1983, mudanças na regulamentação fiscal das escolas cristãs nos Estados Unidos, resultaram no fechamento de centenas de escolas pelos pais, acabaram por fortalecer o discurso do casal Moore na comunidade cristã, que por sua vez influenciou as famílias a adotarem o *homeschooling*, contribuindo para o crescimento absoluto nas duas décadas seguintes (VIEIRA, 2012, p. 18).

Para Isenberg (2007. p.388, apud BARBOSA, 2014, p. 9), a década de 1980 foi marcada pelas *homeschoolers* religiosas e seculares a favor dos seus direitos, e como um grupo pequeno e organizado pode ter tamanha persuasão política. E com a criação de institutos como HSLDA, fortaleceu ainda mais a luta pelos direitos das famílias.

No ano de 1993, o *homeschooling* era legalizado nos 50 estados norte-americanos e atualmente cerca de 37 estados possuem estatutos que o regulamentam.

O *homeschooling* aborda, em síntese, a possibilidade de a família não querer seguir uma modalidade específica de ensino, podendo ela escolher a forma mais adequada a sua realidade familiar.

1.2.1 Metodologia

Alguns métodos foram criados ao longo dos anos para que pudessem ser adotados pelas famílias. Alguns autores se destacaram como Charlotte Mason, a qual “considera a criança uma pessoa e não um espaço vago que deve ser preenchido com conhecimento”. De acordo com sua criadora, de mesmo, nome temos três componentes: a atmosfera, a disciplina e a vida.

A atmosfera que se traduz no ambiente em que a criança cresce, uma criança absorve muito no ambiente doméstico. Charlotte acreditava que as ideias que regem a vida dos pais compõem um terço da educação do filho.

A disciplina que se referia ao desenvolvimento de bons hábitos, especialmente, aos hábitos de caráter. O cultivo de bons hábitos na vida da criança compõe outro terço de sua educação.

E por fim, a vida, que é o outro terço da educação, na qual Charlotte acreditava que devemos dar às crianças pensamentos e ideias vivas. O método se baseia em volta destes conceitos.

Outro modelo de método pedagógico é a Educação Clássica, onde o objetivo é que as crianças aprendam por si mesmas, são compostas de três fases: a gramática, a retórica e a lógica, denominadas *Trivium* (MOREIRA, 2017, p. 62)

Por fim, o outro método usado é a Escola-em-casa, que é a educação baseada em livros didáticos a chamada *textbook- method*² (VIEIRA, 2012, p. 12).

As famílias que se utilizam do ensino domiciliar, classificam-se em dois grupos: Ideológicas que são representados por famílias que tem contradições ideológicas frente ao modelo de escola atual, como questões religiosas e posicionamento político. Temos ainda, as Pedagogas que educam seus filhos em casa por acreditarem que o aprendizado é algo natural, bastando estimular a sua curiosidade.

Diante disto, devem-se analisar as motivações das famílias a utilizarem este tipo de ensino domiciliar, que se classificam em quatro categorias, quais sejam: acadêmicas, religiosas, familiares e sociais.

No que se refere à socialização dentro do ambiente escolar que na maioria das vezes se faz propenso a pressão do coletivo. No ambiente domiciliar cria-se autoconfiança oferecendo assim, uma socialização positiva.

²Método utilizado em escolas tradicionais, educação baseada em livros.

Vale ressaltar, que a socialização é um dos temas mais debatidos em relação a negativa frente a educação domiciliar, por acreditarem que a socialização se faz no ambiente escolar, entretanto, a relação familiar propicia uma maior interação, o que se faz mais importante para o desenvolvimento das crianças. Segundo relatório feito pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) divulgado e publicado no Pisa de 2015.

O relatório é baseado na resposta de adolescentes de 15 anos que participaram da avaliação. No Brasil, 17,5% disseram sofrer alguma das formas de *bullying* "algumas vezes por mês"; 7,8% disseram ser excluídos pelos colegas; 9,3%, ser alvo de piadas; 4,1%, serem ameaçados; 3,2%, empurrados e agredidos fisicamente. Outros 5,3% disseram que os colegas frequentemente pegam e destroem as coisas deles e 7,9% são alvo de rumores maldosos. Com base nos relatos dos estudantes, 9% foram classificados no estudo como vítimas frequentes de *bullying*, ou seja, estão no topo do indicador de agressões e mais expostos a essa situação (TORKARNIA, 2017)

Perante o relatório, faz-se válida a motivação das famílias frente à violência no ambiente escolar.

Motivações Acadêmicas, no sentido de que a escola submete o aluno ao sistema massificado, conduzindo a aplicação das matérias isoladamente, sem qualquer conexão entre elas, de forma coletiva, não se valendo das peculiaridades do indivíduo, não desenvolvendo um senso crítico (MOREIRA, 2017, p.62)

Outra motivação se vale das razões familiares, várias escolas pregam valores diversos daqueles instituídos nas famílias.

E a última motivação desta classificação se faz em relação a motivação religiosa, onde a religião visa a ideologia materialista e cientificista das escolas, as famílias adeptas do ensino em casa não querem expor seus filhos a uma religião divergente daquela seguida pela família, ao qual na maioria dos casos ataca de forma explícita.

1.3 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO MUNDO

Vista a educação domiciliar, como um fenômeno mundial, esta alternativa de educação é mantida em diversos continentes, sendo legalmente aceita em cerca de 63 países. Dentre os países com as maiores populações de praticantes desta forma de educação estão os Estados Unidos da América, África do Sul, Rússia, Reino Unido,

Canadá, Austrália e França. Países anglo-saxões aparecem com maior frequência, pela sua forte tradição jusnaturalista na história britânica, sendo favoráveis às instituições que protegem a família como direcionador educacional (VIEIRA, 2012, p.12)

Nos Estados Unidos, onde se encontra a maior população dos chamados *homeschoolers*, cerca de 2,04 milhões de crianças são educadas em casa, a maior população que se tem informação. No ano de 1999 a 2007, a educação domiciliar cresceu 74%, ao passo que as matrículas em escolas convencionais foram em torno de 6% (KUNZMAN, 2012. apud ALEXANDRE, 2016, p.7).

Sendo o país com mais adeptos, está legitimada a prática na primeira emenda³ ou cláusula do livre exercício e a décima quarta emenda⁴ ou cláusula do devido processo legal (ANDRADE, 2017 p. 174).

Segundo ALEXANDRE (2016, p.7), na França a preferência é que o estudo seja dentro da sala de aula, no entanto pode ser realizado pela família, quando o aluno por opção ou quando não puder ser matriculado em uma instituição, desta forma o processo será monitorado pelas entidades competentes.

Na Finlândia, país que está com nível educacional elevado, são legais e protegidos pela Constituição e por leis Infraconstitucionais, não há obrigação das crianças frequentarem a educação fundamental, contanto que a receba a educação seja em casa ou na escola. Devido a evolução que se encontra na Finlândia, os educadores se baseiam no *homeschooling* para ensinar seus alunos, retirando a ideia que o professor é o centro do aprendizado, e que quantidade de conteúdo gera qualidade, colocando a educação de forma individualizada, onde cada aluno aprende no seu ritmo, onde ele tem liberdade para aprender perante a sua curiosidade. Fazendo com que este país se reinventa constantemente acerca da educação (PRADO, 2018).

Na Itália está regulamentada em sua Constituição, segundo o artigo 34⁵ da Constituição da República Italiana, o ensino primário é obrigatório e gratuito, mas não

³ A Primeira Emenda Americana trata-se da coibição de legislar em desfavor ao livre exercício de religião, liberdade de expressão ou direito a petição.

⁴ Sendo cidadão americano nato ou naturalizado o mesmo tem direitos e deveres não sendo permitido a restrição de privilégios ou imunidades, nem podendo ser privada do devido processo legal. (CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1787)

⁵ Artigo 34 *in verbis*. “A escola é aberta a todos. A instrução de primeiro grau, ministrada durante pelo menos oito anos, é obrigatória e gratuita. Os alunos capazes e aplicados, mesmo se carentes de meios económicos, têm direito de atingir os graus mais altos de estudo. A República torna efetivo esse direito mediante bolsas de estudo, subsídios às famílias e outras medidas, que devem ser concedidas por concurso.”

está restrito às escolas, podendo os pais adotar a educação domiciliar. Outro artigo que trata do mesmo assunto é o artigo 30⁶ onde estabelece que o dever de educar os filhos e dos pais, mesmo que fora do casamento (ANDRADE, 2017, p. 179).

Em Portugal, as modalidades educativas de ensino individual⁷ e o ensino doméstico⁸ previstos na Legislação portuguesa são abordados de forma abrangente, onde a primeira Lei a se referir ao ensino doméstico foi a Lei 2033 de 27 de Junho de 1949, dando liberdade às famílias para educarem seus filhos em casa, cumprindo algumas exigências estabelecidas em lei.

Ao longo dos anos foram sendo atualizadas estas exigências para a melhor aplicação do ensino doméstico, onde atualmente o Decretos-Lei n° 55/2018 autoriza o ensino doméstico como descreve o artigo 8°

Artigo 8.º

Modalidades educativas

1 - São modalidades educativas e formativas dos ensinamentos básico e secundário:

- a) O ensino a distância;
- b) O ensino individual;
- c) O ensino doméstico.

E na Portaria 66/2019 estabelece a regulamentação das modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico, delimitando as regras e procedimentos relativos à matrícula e frequência, como também o processo de acompanhamento e a certificação dos alunos.

São diversas as legislações regulamentando a educação domiciliar, cada qual com as suas especificidades, mas não deixando de regulamentá-la dando liberdade às famílias para melhor escolher a forma de educar seus filhos, não limitando a educação escolar.

Não demorou muito para que a educação domiciliar voltasse a ser aplicada no Brasil, veio através de famílias vindas da América do Norte ou influenciadas pelo modelo americano, foi aberta a discussão acerca das possibilidades de aplicação do ensino domiciliar no Brasil (VASCONCELOS, MORGADO, 2014, p. 207 - 208).

⁶ Artigo 30 *in verbis*. “É dever e direito dos pais manter, instruir e educar os filhos, mesmo que nascidos fora do matrimônio. Nos casos de incapacidade dos pais, a lei provê para que os deveres deles sejam cumpridos. A lei assegura aos filhos nascidos fora do matrimônio toda espécie de tutela jurídica e social, compatível com os direitos dos membros da família legítima. A lei estabelece as normas e os limites para a investigação de paternidade.” (CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA ITALIANA, 1947)

⁷ Aquele que é ministrado, por professor habilitado, a um único aluno fora de um estabelecimento de ensino.

⁸ Que é lecionado no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite.

CAPÍTULO 2 - A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Neste capítulo será abordada, especificamente, a educação domiciliar do Brasil, por meio do histórico legislativo constitucional, infraconstitucional e legislação internacional relacionados a ensino domiciliar, discutindo-se sobre os projetos de lei que tentam a sua regulamentação.

Também será abordado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal frente ao Recurso Extraordinário 888.815/15, diante da situação atual do ensino domiciliar no Brasil, tendo em vista a realidade enfrentada por famílias que aderem a este tipo de ensino fora do ambiente escolar.

2.1 LEGISLAÇÃO

A legislação brasileira, tanto constitucional como infraconstitucional, prevê a obrigatoriedade da educação de crianças e adolescentes, mas, como será estudado a seguir, não contempla a modalidade de ensino domiciliar, sendo compulsória a educação formal ministrada pelas escolas consideradas tradicionais.

2.1.1 Previsão Constitucional

Em 25 de março de 1824 foi outorgada a primeira Constituição Brasileira, chamada Constituição Política do Império do Brasil. Dom Pedro I, em seu discurso, falou sobre a necessidade de legislação especial disciplinando a educação. Como podemos ver no trecho:

Tenho promovido os estudos públicos, quanto é possível, porém necessita-se para isto de uma Legislação particular. Fez-se o seguinte – Comprou-se para engrandecimento da Biblioteca Pública uma grande coleção de livros dos de melhor escolha: aumentou-se o número das Escolas, e algum tanto o Ordenado de seus Mestres permitindo-se além disto haver um sem número delas particulares: Conhecendo a vantagem do Ensino Mútuo também Fiz abrir uma Escola pelo método Lancasteriano. O Seminário de S. Joaquim, que seus fundadores tinham criando para educação da mocidade, achei-o servindo de Hospital da Tropa Europeia: Fi-lo abrir na forma de sua Instituição, e havendo Eu Concedido à Casa da Misericórdia, e roda dos Expostos (de que abaixo Falarei) uma Lotaria para melhor se puderem manter Estabelecimentos de tão grande utilidade, Determinei ao mesmo tempo, que uma quota parte desta mesma Lotaria fosse dada ao Seminário de S. Joaquim, para que melhor se pudesse conseguir o útil fim, para que fora destinado por seus honrados fundadores. Acha-se hoje com imensos Estudantes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1874, p.15)

Não vindo a ser feita na prática, não demonstrando preocupação com a formação intelectual dos cidadãos, vista a superficialidade que é tratada no artigo 179, incisos XXXII e XXXIII da Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

Na Constituição de 1891, teve tratamento diverso conferindo ao Congresso competência para desenvolver e criar instituições de ensino superior e secundário (SÃO JOSE, 2014, p. 114)

Na Constituição de 1934, a chamada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, se deu uma nova regulamentação referente à educação, estando disposto nos artigos 5º, XIV, e também foi mencionada em um capítulo específico, intitulado “Da Educação e da Cultura” previsto nos artigos 148 e seguintes, como podemos verificar no artigo:

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934)

No entendimento de Passeti (2010, p. 360, apud JOSE, 2014, p. 117) “foi na Constituição de 1934 que pela primeira vez a instrução pública apareceu como direito de todos, independentemente da condição socioeconômica.”

Estava previsto também na Constituição de 1937, nos artigos 15, IX, 16, XXIV, 124 a 134. Sendo priorizada a educação domiciliar e o estado era mera auxiliador da família, como podemos verificar nos artigos 125 e 130:

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art.130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escola (BRASIL, 1937)

Severo (2005), em seu artigo “O direito de escolher a educação escolar em casa no Brasil”, embasa que se fazia como tradição jurídica no Brasil a questão da educação domiciliar, onde nas constituições brasileiras previam a instrução dos filhos no lar, como podemos observar no artigo 166 e 167 da Constituição Federal de 1946:

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem (BRASIL, 1946)

E podemos visualizar a relevância do ensino domiciliar, estabelecendo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 4.024/61 em seu artigo 2º e artigo 30, que o ensino deveria ser oferecido no lar e na escola:

Art. 2. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar. (BRASIL, 1961)

Mas sem regulamentação quanto a forma de aplicação, não houve uma preocupação por parte da classe governante em regulamentar a forma de aplicação do ensino domiciliar (SILVA, BATISTA, 2015, p. 100). Com a homologação de uma nova constituição em 1988, não se fez nenhuma referência direta à educação domiciliar, nem proibindo expressamente, muito menos regulamentando, deixando espaço para uma interpretação doutrinária.

Segundo entendimento de BARBOSA (2013, p.148), a Constituição Federal de 1988 foi um marco por conta de sua inovação em relação às garantias na área educacional, inserindo-se no Título II referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, já no Capítulo II trata dos Direitos Sociais (art. 6). No Capítulo III regulamenta o tema nos artigos 205 ao artigo 214. A Constituição Federal e o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, delimitam cinquenta e cinco artigos que tratam direta ou indiretamente sobre a educação.

Faz-se presente no Capítulo VII, que trata sobre a proteção da família, criança, adolescente, jovem e idoso estabelecendo como dever da família, da sociedade e do estado assegurar a educação às crianças e adolescentes.

Como visto no art. 227 da Constituição Federal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)

O artigo 205 da atual Carta Política coloca de forma que a educação é um direito de todos e seus principais provedores sejam o estado e a família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988)

A precedência da palavra “estado” frente a palavra “família”, deu margem para a criação de corrente doutrinária que defende a prioridade do Estado em estabelecer e oferecer a educação (BARBOSA, 2013, p.148), e por interpretação errônea se equipara a educação domiciliar.

2.1.2 Legislação Infraconstitucional

Com relação à esfera da legislação infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, diz em seu primeiro artigo:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (BRASIL, 1996)

A educação não se singulariza a apenas um local, mas a um projeto, se transcendendo o local ao qual isso é aplicado, não se limitando onde se operam. Segundo entendimento de Andrade, demonstrado no trecho:

Processos educacionais possuem que natureza? Predominantemente litigiosos, como no caso do processo judicial? Não. Trata-se de processos formativos. Quais são estes processos formativos? E destina-se a formar o que ou quem? Para que e por que motivos é necessário formar? Todas estas perguntas são respondidas pela Lei citada, mas apenas parcialmente, pois a Lei destina-se a regular um processo de Educação que se dá em um único lugar: a Escola (ANDRADE, 2014, p. 127)

Como expresso no § 1º da mesma lei, na qual se direciona a qual tipo de educação será a regulamentação por ela tratada, “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.” (BRASIL, 1996).

Segundo Boudens

Como nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional disciplina a educação escolar, a busca de referências ao ensino em casa tem que ser pelo avesso, isto é, pela identificação do que o ensino em casa não é, ou seja, pela caracterização da educação escolar (BOUDENS, 2002, p. 5)

Como também se faz no entendimento de Jesus (2010), “A Lei de Diretrizes e Bases, porém, uma das fontes da legislação ordinária sobre o assunto, não determina o dever de "educação" em sentido amplo. Restringe-se a disciplinar a "educação escolar".

Mesmo com a clareza exposta nos artigos citados, as instituições de ensino, órgãos do governo e população no geral vinculam a escolarização ao ensino, sendo a lógica baseada nas premissas de que toda educação é igual ao ensino somada a que todo ensino é na escola se faz a conclusão de que a educação será aplicada apenas na escola. A educação vai além do ensino institucionalizado se mostra como um processo mais abrangente, não se vinculando a um local ou instituição específicos. A lei passou a ser uma Lei de Diretrizes e Bases da Escolarização Nacional, deixando de lado os outros processos de educação (ANDRADE, 2014, p. 130)

Atenta-se ao que dispõe o artigo 6º da mesma lei:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Igualmente, no referido artigo, este instituto normativo prevê e objetiva disciplinar apenas a educação escolar, desenvolvida por instituições públicas ou privadas, não adentrando no âmbito da educação aplicada no domicílio. Conforme está previsto no art.1, §1º (SÃO JOSÉ, 2014, p. 121)

Em opinião semelhante, visto a plena compatibilidade da lei com a aplicação do ensino domiciliar, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Domingos Franciulli Netto diz que:

Como é de ver, em harmonia com as disposições constitucionais, a lei federal busca defender o direito à educação de todo o cidadão, mas ressalva a liberdade de aprender. Com esse desejo, então, passa a regular a qualidade

do ensino que será oferecido nas escolas, fixando, por exemplo, os objetivos do ensino fundamental (art. 32).

Conclui-se, portanto, que a regulamentação específica, sobretudo no que tange à carga horária de cada curso e jornada diária em sala de aula, diz respeito apenas à educação tradicional, que, entretanto, segundo se depreende pela análise sistemática do diploma em questão, não é a única forma de aprendizado (NETTO, 2007, p. 228)

No Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, está previsto em seu artigo 55, e também no artigo 4º, a atribuição dos pais ou responsáveis estabelecendo a obrigação legal de matricular em rede regular de ensino, entretanto, o mesmo estatuto dispõe sobre o direito da família de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos essenciais, como podemos verificar:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990)

No âmbito penal, o artigo 246 do Código Penal, que tipifica o crime de Abandono Intelectual, assim estabelece:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa (BRASIL, 1940)

No entendimento de Andrade (2014, p.268), a criminalização desta conduta, tipificada no artigo 246 do Código Penal, deverá ser compreendida no sentido real do crime, não se agrupando as famílias que ministram a educação domiciliar. Cita ainda o ilustre penalista Romão Cortes de Lacerda que em sua obra Comentários ao Código Penal Brasileiro (1981), ao qual escreveu juntamente a Nélson Hungria, alusão ao Crime de Abandono Intelectual. Assim diz o penalista:

O art. 125 da Constituição de 1937, reproduzindo preceito da Constituição de Weimar, dispõe que a educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. A lei de Proteção à Família (Dec.-Lei nº 3.200, de 1941, arts. 24 e segs.) facilita a instrução aos filhos de família de mais de um ou dois filhos. A lei penal veio sancionar, sob aspecto da educação intelectual, o primeiro dever dos pais, de que fala a Constituição. Assim, o art. 246, contendo dispositivo inteiramente novo em nossa legislação penal, incrimina o fato de “deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar”. Na França, a instrução primária é obrigatória para as crianças,

de ambos os sexos, de seis a 13 anos de idade (lei de 1882), podendo ser dada nas escolas públicas ou particulares, ou em família. A fiscalização compete a uma comissão escolar, presidida pelo maire, à qual, incumbe ainda animar a frequência às escolas. Os responsáveis pelos menores são obrigados a declará-los, e a comissão organiza a respectiva lista anual. As penas são: a citação do nome do faltoso em edital à porta da Prefeitura, e, nas reincidências, multa prisão até cinco dias, passando o fato a considerar-se contravenção.

[...]

Elemento material é a omissão do dever de prover à instrução primária do filho em idade escolar. Não se indicando essa idade, deve-se recorrer, para saber qual seja, às leis e regulamentos do ensino: e o menor atingiu a idade em que a lei admite lhe seja ministrada instrução primária, e os pais não a promovem, estão deixando de prover a instrução primária de filho em idade escolar e, portanto, incorrem no preceito penal. A obrigação se cumpre não somente pelo fazer frequentar o filho escola pública ou particular, como também ministrando em casa o ensino. O que ainda falta nas nossas leis é a organização da fiscalização oficial, a qual poderá vir a ser feita por meio de comissões locais (municípios, distritais), se, de lege ferenda, for adotado o sistema francês (HUNGRIA, LACERDA, 1981, p. 404-406, apud ANDRADE, 2014, p. 270)

Já no entendimento de Costa (2016, p.114 – 115) os pais não devem responder criminalmente por simplesmente não matricularem os filhos no ensino regular, deveria se aplicar caso fosse comprovado que eles não estarem formalmente matriculados e também estarem sendo privados de instrução básica.

2.1.3 Legislação Internacional

Em relação à legislação internacional que aborda o ensino domiciliar, temos diversos dispositivos que tratam de forma positiva a educação domiciliar, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 26 diz:

Art. 26

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (BRASIL, 1948)

Expõe de forma clara quanto a prioridade da família quanto ao gênero de instrução que será ministrada aos seus descendentes. No entendimento de Jacques Maritan:

A educação depende, antes e acima de tudo, da família. Pois o fim da família não é apenas procriar, – a promiscuidade seria bastante para isso –, mas procriar seres humanos, educando-os não só física, mas espiritualmente. Sob várias modalidades e formas, por toda parte e em todos os tempos, tiveram os homens consciência dessa exigência da lei natural. Eis por que a função do sistema educativo e a função educacional do Estado são apenas funções auxiliares (...).

(...) O alvo colimado pelo Estado é a unidade – unidade que consiste na adesão comum à Carta democrática. Mas, a fim de alcançar essa unidade prática, torna-se indispensável um pluralismo nos meios; diferenciações interiores devem manifestar-se na estrutura do sistema educacional, de maneira a proporcionar um ensinamento eficaz da Carta democrática (MARITAN, 1959, p. 140 – 142, apud NETTO, 2007, p. 231):

Na Convenção sobre os Direitos das Crianças (1990), em seu artigo 5º, condiciona que os países signatários deverão respeitar as responsabilidades, deveres e direitos dos pais no que se refere à instrução e orientação dadas às crianças. Em seu artigo 18 se refere ao dever dos pais de educar os filhos, visto ser de sua responsabilidade primordial a educação e desenvolvimento (SÃO JOSÉ, 2014, p. 123).

No artigo 29.1, A Convenção visa reconhecer a importância da educação, o desenvolvimento de suas capacidades e, também, de seus valores. No mesmo artigo, em seu inciso 2 diz:

Artigo 29
(...)

2 - Nenhum inciso deste artigo ou do artigo 28 deverá ser interpretado de modo a restringir a liberdade que cabe aos indivíduos ou às entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 deste artigo, e desde que a educação ministrada em tais instituições esteja em consonância com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado (BRASIL, 1948)

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica menciona em seu artigo 12, item 4, “que os pais e, quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.” (ALEXANDRE, 2016, p. 20).

Verifica-se, com o estudo feito até o momento, que tanto a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, quanto a Declaração Universal dos Direitos

humanos, tratam do direito à educação de crianças e adolescentes como um dever da família e do Estado e não estabelece, em nenhum de seus dispositivos, que a educação tenha que ser provida, de forma compulsória, apenas pelo Estado, de forma que a regulamentação do ensino domiciliar é almejada por muitas famílias que adotam essa modalidade de educação, sendo objeto de Projetos de Lei que se encontram em tramitação.

2.1.4 Projetos Legislativos

Neste tópico, faremos um histórico acerca de projetos legislativos que objetivam regulamentar, fazer alterações na legislação ou que de alguma forma proponham que o ensino domiciliar seja regulamentado no Brasil.

O então Deputado João Teixeira, apresentou o Projeto de Lei nº 4657/94 para criação do ensino domiciliar no Brasil, determinando que se respeita o currículo e normas estabelecidas pelo MEC, sendo que o aluno seria avaliado semestralmente, junto a rede estadual de ensino, que a prática não visasse o lucro, e o cadastramento dos pais em um cadastro em órgão competente de ensino, que o plano pedagógico fosse proposto anteriormente a escola na qual seria feito a avaliação, e por fim que seguissem a programação escolar. O projeto foi rejeitado com unanimidade, por se entender que era desnecessária a regulamentação, visto que a prática não continha nenhum impedimento (BOUDENS, 2002, p. 5)

O projeto proposto pelo Deputado Ricardo Izar, o Projeto de Lei nº 6001/2001, visava o desenvolvimento por meio do ensino que poderia ser proposto tanto na escola quanto em casa, ficariam dispensadas da obrigatoriedade de matrícula em estabelecimento escolar, a oferta da educação seria de responsabilidade dos pais não podendo ser transferida a outrem, e as escolas reservariam parte de suas vagas aos alunos que receberam a educação básica em casa, em parte ou ao todo (BRASIL, 2001).

Instituir a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi o tema do Projeto de Lei 6.484/2002, do Deputado Osorio Adriano, no qual o projeto foi apensado ao projeto de lei nº 6001/2001, com a mesmas características, diferenciando-se somente em alguns pontos como a comprovação dos pais de formação escolar compatível, se caso for visto mal desempenho nas avaliações parciais do aluno o ensino domiciliar será cancelado. O Projeto propõe a

ampliação do leque de oportunidades a criança, fortalecendo os laços entre a família e a escola (BRASIL, 2002).

Em parecer publicado pela Comissão de Educação e Cultura referente aos projetos de lei anteriormente citados, na qual o Deputado Rogerio Teófilo foi relator, se exprimiu a ideia que a educação domiciliar contraria a Constituição Federal e a legislação vigente, na qual se faz por obrigatória a educação escolar, e que seria necessário não somente a aprovação do projeto de lei mas a alteração do texto constitucional e da Lei de Diretrizes Curriculares. Entende que a formação do cidadão se dá somente através de um espaço público, onde mantém convívio com grupos mais numerosos, não se limitando a relações familiares e se feito de forma diversa se terá uma formação deficiente para com a socialização da criança. Que a liberdade na educação dos filhos se limita tão somente a escolha de onde será matriculado seus filhos em instituição pública ou privada. E por fim entende que os projetos ao invés de enfrentar a falência da educação visam beneficiar famílias com maior poder aquisitivo (BRASIL, 2005)

A educação domiciliar visa se estabelecer como alternativa educacional na busca de melhorar a educação, não beneficiando somente uma parcela da sociedade, em relação a liberdade das famílias podemos verificar em Tratados e Convenções Internacionais que a educação é bem mais ampla do que somente a escolha de instituição como apontada pelo relator. Os dois projetos foram arquivados, se baseando na ideia do Parecer publicado pela Comissão de Educação e Cultura visto a falta de amparo da Constituição Federal.

Os Projetos de Lei nº 3.518/2008 e nº 4.122/2008, que foram apensados, dispunham sobre as alterações nas Leis nº 9.394, de 1996 (LDB) e 8.069, de 1990 (ECA). Admitindo e reconhecendo a educação domiciliar, abrangendo as mesmas características de regulamentação dos projetos anteriores. Igualmente ao projeto anterior foi arquivado, devido a interpretação de que a educação domiciliar vai contra a Constituição Federal.

O deputado Wilson Picler, apresentou uma proposta de Emenda à Constituição com o nº 444/2009, proposta na qual se acrescenta ao art. 208 da Constituição Federal o § 4º, estabelecendo na emenda a regulamentação da educação domiciliar por meio do poder público, visto o direito de aprendizagem das crianças e jovens em idade da escolaridade obrigatória, sendo avaliados por meio de avaliações periódicas, ordenados pela autoridade educacional. Segundo o autor do projeto existe amparo

nos princípios fundamentais da cidadania e dignidade da pessoa humana, para que os pais tenham o direito de escolher o tipo de educação (BRASIL, 2009).

Mesmo com o parecer favorável do então relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Marçal Filho, a PEC 444/2009 teve seu pedido de arquivamento aprovado, nos termos do artigo 105 do regime interno da Câmara dos Deputados, na qual diz:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Atualmente, encontra-se em tramitação o Projetos de Lei nº 3179/2012 do então Deputado Lincoln Portela, ao qual foram apensados os Projetos nº 3.261/2015; 10.185/18; 3.159/19; 2.401/19; 5.852/19; 3.262/19; 6.188/19, todos diretamente ligados a regulamentação do ensino domiciliar.

Temos também dois projetos tramitando no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 490/17 e o nº 28/18. O primeiro trata especificamente da alteração da Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e alteração da Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo a modalidade de educação domiciliar na educação básica. E o segundo projeto pretende alterar o artigo 246 do Código Penal, estabelecendo que a oferta de educação domiciliar descaracteriza o crime de abandono intelectual.

Além dos projetos em âmbito federal, temos alguns projetos no âmbito estadual, como o Projeto de Lei nº 170/2019 proposto pelo Deputado Fábio Ostermann no Rio Grande do Sul, como também o Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 do Deputado Bruno Souza, que visa a alteração da Lei Complementar nº 170, de 1998, que trata sobre o Sistema Estadual de Educação, incluindo a educação domiciliar como alternativa a educação. No estado de São Paulo temos o Projeto de Lei nº 707/19, no Rio de Janeiro temos o Projeto de Lei nº 460/19, em

Minas Gerais temos os Projetos 713/19 e 719/19, na Bahia o Projeto de Lei 2329/19 e no Distrito Federal os Projetos 356/18 e 423/19.

Na esfera municipal temos os projetos de lei nas cidades de: São Paulo nº 84/2019, Vitória/ES nº 5038/18, Salvador/BA nº 103/19. Estima-se que ao menos 18 projetos de lei em tramitação no Brasil, em diferentes esferas. (XAVIER, 2019, p. 95).

O número de propostas de regulamentação teve um crescimento devido a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 888.815, como podemos ver em trecho da justificativa do projeto nº170/19 feito pelo deputado Fábio Ostermann.

Em recente decisão na qual foi provocado a se manifestar no Recurso Extraordinário 888.815 o STF delineou que a prática da educação domiciliar não estaria vedada, exigindo que para sua regular implementação o Poder Legislativo deveria garantir as ferramentas necessárias à fiscalização do ensino domiciliar ministrado. Tais garantias, pois, deveriam compreender o respeito a padrões mínimos de qualidade, de forma a assegurar o direito fundamental à educação e ao pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino (OSTERMANN, 2019)

De fato, a decisão do STF, como será analisado a seguir, contribuiu para o aumento do debate sobre a questão da necessidade de regulamentação do ensino domiciliar no Brasil.

2.1 A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No ano de 2015, foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinário nº 8.888/15 interposto por uma família do Município de Canela, Rio Grande do Sul, questionando a constitucionalidade da decisão do Tribunal de Justiça do respectivo estado, perante a negativa do pedido de mandado de segurança imposto pelos pais que desejavam retirar sua filha de 11 anos da escola formal e aplicar o ensino domiciliar, levando assim a discussão ao Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade do ensino domiciliar como forma legítima de educação (MAGUANHINI, GEMELLI, 2019, p. 292)

Devido a amplitude do assunto foi decidido a sua repercussão geral, em que por maioria se reconheceu a existência da relevância desta questão constitucional suscitada. Como demonstrado no acórdão:

1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida (BRASIL, 2015)

O relator do recurso Ministro Luiz Roberto Barroso destaca que o recurso busca discutir sobre a “liberdade dos pais na escolha dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo suas concepções pedagógicas, morais, filosóficas, políticas e ou religiosas”. Visto que se verifica na “Constituição Federal de 1988 a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família.” (BRASIL, 2015)

Segundo entendimento de Gotti (2019) o STF se dividiu em três posicionamentos frente a educação domiciliar:

A primeira corrente seria quanto à possibilidade do ensino domiciliar, visto a não vedação da Constituição Federal. O ministro Barroso e o Ministro Edson Fachin seguiram por essa posição, com certas divergências, visto que o Ministro Fachin propôs em seu voto o prazo de um ano para a regulamentação da matéria, já o Ministro Barroso entendeu sendo observados os parâmetros a educação domiciliar poderia ser aplicada, mesmo sem a sua regulamentação.

A segunda corrente se vê pela possibilidade do ensino domiciliar, visto a não vedação no Constituição Federal, mais para a sua aplicação seria necessária a regulamentada por lei federal, a ser criada por meio do Congresso Nacional, que regulamente desde as matérias acadêmicas aplicadas, a supervisão, e qual órgão público ficaria responsável pela fiscalização. Esta corrente foi defendida pelos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e pela Ministra Carmen Lucia.

E o terceiro e último posicionamento dos Ministros se faz pela impossibilidade do ensino domiciliar, visto a sua vedação na Constituição Federal, no entendimento dos Ministros Luiz Fux e Lewandowski a Constituição não deixa margem para a aplicação do ensino domiciliar, sendo a intenção do legislador constituinte a de associar o direito a educação ao ambiente escolar.

Em 22 de novembro de 2016, foi determinado pelo Ministro Luiz Roberto Barroso, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, sendo individuais ou coletivos que tratassem sobre a educação domiciliar.

O julgamento ocorreu em setembro de 2018, negando o provimento ao recurso extraordinário, constando do acórdão do ministro Alexandre de Moraes o seguinte texto

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (BRASIL, 2020, n.p.).

2.2.1 Situação Atual

Diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, juízes de todo o Brasil, seguem este entendimento, não concedendo autorização às famílias para educar seus filhos e tutelados em casa. Visto isso se mostra primordial a efetivação de legislação que regulamente o ensino domiciliar.

Segundo entendimento de Aricélia do Nascimento, Coordenadora-Geral de Ensino Fundamental do Ministério da Educação perante o Projeto de Lei 2401/19 enviado pelos ministros da Educação e da Mulher, Família e Direitos Humanos

Não entendemos que é uma transferência da obrigação do Estado da garantia do direito à aprendizagem. Entendemos que é uma possibilidade para aquelas famílias que queiram, tenham condições e possam lançar mão dessa possibilidade, disse Aricélia.

Para ela, a matéria é importante para a educação domiciliar garanta os objetivos da Base Nacional Comum Curricular, e pode ser uma possibilidade para alunos com altas habilidades e que não concluíram o ensino médio, por exemplo (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019)

A educação domiciliar foi debatida em audiência pública, na Comissão de Direitos Humanos (CDH), a Senadora Soraya Thronicke relatora do projeto de regulamentação do ensino domiciliar PLS 490/2017, na qual presidia a audiência se

mostra a favor da regulamentação, na qual ele entende que se deve avaliar os pontos positivos e negativos para uma melhor regulamentação do ensino domiciliar, afim de suprir todas as falhas que porventura ocorram, visando a proteção das crianças e adolescentes. Outro ponto debatido na audiência pública foi a segurança jurídica das famílias, visto o entendimento do Supremo Tribunal Federal, Cátia Gisele Martins, promotora de Justiça de Defesa da Educação visa que o entendimento de operadores do direito, e até mesmo do Ministério Público fazem com que a perseguição às famílias decorram até a área penal, não achando justo a atual insegurança jurídica que as famílias estão passando (AGÊNCIA SENADO, 2019).

Compartilhando do mesmo pensamento o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos expediu um ofício circular aos conselhos tutelares, no qual orientava os mesmos a não identificar as crianças e adolescentes educados em casa como abandono intelectual, também não identificando como evasão escolar as famílias educadoras. Em contramão a esta medida o Ministério Público, através da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão emitiu uma recomendação para que se suspenda as orientações feitas aos conselhos tutelares. Alegando estar contrariando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, alega também estar em discordância com a legislação atual, na qual não se autoriza a aplicação do ensino domiciliar.

Desta forma podemos verificar tamanha a insegurança jurídica que as famílias vivem atualmente no Brasil, onde não a regulamentação sobre o ensino domiciliar deixando uma lacuna na legislação, onde as famílias são perseguidas tanto civil quanto penalmente, não podendo escolher o modo como educam seus filhos.

CAPÍTULO 3 – A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

Neste último capítulo abordaremos o tema central deste trabalho, que se trata da necessidade de regulamentação do ensino domiciliar, visto o entendimento do Supremo Tribunal Federal conferindo constitucionalidade a prática da educação domiciliar mas devido a sua falta de legislação a regulamentando se torna ilegal a sua prática, refletindo assim questões relevantes do ensino domiciliar no Brasil.

3.1 DIREITO DE ESCOLHA DOS PAIS PELA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOS FILHOS

Ao tratar sobre os direitos de escolha dos pais em relação a modalidade de educação de seus filhos é importante ressaltar importante questionamento feito pelo Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no Recurso Extraordinário 888.815 – RS:

Presidente, embora a questão não seja singela, é possível expô-la de uma forma muito simples na apresentação de duas perguntas.

A primeira: podem os pais de uma criança ou responsáveis por ela optarem para o ensino domiciliar para a educação dos filhos ou a Constituição exige a matrícula em ensino oficial? Acho que essa é a primeira pergunta. Há um direito de escolha dos pais e dos responsáveis ou há uma imposição estatal a respeito?

A segunda pergunta: no caso de se admitir a educação domiciliar, quais são os requisitos e obrigações a serem observados, considerando que não há uma lei específica que regule o ensino domiciliar? (BRASIL, 2015)

Vários autores entendem que a introdução de documentos internacionais sobre direitos humanos vincula e garante o direito dos pais de escolherem a melhor forma de educação de seus filhos (BARBOSA, 2013, p. 200). Visto que a educação se trata de uma atividade eminentemente privativa dos pais, devendo o Estado interferir somente em casos imprescindíveis (MOREIRA, 2009, p. 51 *apud* BARBOSA, 2013, p. 200).

Na legislação brasileira, o poder familiar frente ao Estado com relação à educação é visto no Código Civil, fixando ao poder familiar o direcionamento da educação e a criação dos filhos, sendo os responsáveis legais, podendo exigir a prestação de obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, sendo constatada a negligência ou abuso de direitos no exercício do poder familiar,

poderá gerar a perda do poder familiar⁹, e estabelece também em seu artigo 1.513 “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.” (BRASIL, 2002)

Também retratado no artigo 4º do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/1990) que cabe à família o dever da “*efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*” (BRASIL, 1990)

Dois argumentos apontados por Fineman (2009, p. 6 *apud* BARBOSA, 2013, p. 200) são favoráveis à autoridade familiar, citando a mesma como melhor representante nas decisões inerentes aos interesses de seus filhos, sendo os que melhor conhecem seus filhos e conseqüentemente estão mais qualificados para satisfazer as necessidades e individualidades e assim promovendo uma educação de qualidade.

Segundo Moreira

Aqui o papel do Estado é prover as condições necessárias para que os projetos individuais possam ser realizados pelo maior número possível de pessoas. Esse papel pode ser efetivado de forma positiva, por meio do provimento de condições materiais para a realização desses projetos (em ações de assistência social, por exemplo), ou de forma negativa, por meio da abstenção de condutas que restringiriam indevidamente o leque de opções a ser dado a cada indivíduo. Nesse sentido, as condutas vedadas ao Estado vão desde a mais explícita coerção, como a censura e a vedação do exercício de determinadas atividades, até a mais sutil manipulação comportamental, totalmente imperceptível às suas vítimas. A concepção fundamental é a da instrumentalidade do Estado, que não deve “formar” seres humanos, mas se conformar às necessidades e demandas destes (MOREIRA, 2017, p. 100).

Observa-se que a Constituição prevê o direito à liberdade quando estabeleceu em seu artigo 5º, *caput*, e inciso II, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988)

⁹ Artigo 1634 a 1638 do Código Civil Brasileiro

Como visto anteriormente, os Tratados e Convenções Internacionais tratam de forma clara e direta sobre o direito dos pais de escolherem a melhor forma de educação de seus filhos.

Ressalta-se que nova forma de incorporação das normas internacionais que tratam de direitos humanos foi introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004, gerando discussões doutrinárias em relação ao *status* dos tratados sobre direitos humanos no Brasil. Após análise e julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, fixou-se o entendimento de que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro possuem *status* de norma supralegal (XAVIER, 2018, p. 148-149), salvo os que têm o status de Emenda Constitucional por seguirem o rito previsto no § 3º do artigo 5º, incluído pela referida Emenda, que assim dispõe:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2004).

Segundo Xavier (2018, p.150), tendo as normas internacionais referentes a direitos humanos reconhecimento de emenda constitucional ou, no mínimo, de norma supralegal, estão sobrepostas a dispositivos infraconstitucionais que de alguma forma limitam as famílias em optar pela educação domiciliar, como por exemplo a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino.

Adentraremos a outro ponto que se faz necessário na discussão acerca da regulamentação legislativa da educação domiciliar.

3.2 FALTA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

Um segundo questionamento levantado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto no citado Recurso Extraordinário, foi em relação à falta de vedação constitucional, como podemos observar neste trecho de seu voto:

A Constituição só trata do ensino oficial, e o fato de a Constituição só tratar do ensino oficial dá margem, também aqui, para duas leituras diversas. A primeira: se a Constituição somente se referiu ao ensino oficial, é porque somente admite esse tipo de ensino. Essa é uma leitura possível. A segunda

é: se a Constituição não veda o ensino domiciliar, deve-se então respeitar a autonomia dos pais. Assim é, como bem sabemos, a vida num tribunal constitucional; para muitas situações, não existe, na Constituição, claramente uma solução pré-pronta. Portanto, cabe ao intérprete procurar construir argumentativamente a melhor solução para a situação que se lhe apresenta. É o que vou procurar fazer aqui, assentando, desde o início, três pré-compreensões que considero muito importantes para o desenvolvimento do meu raciocínio (BRASIL, 2015)

No entendimento de Xavier (2018, p. 147) não é possível encontrar na Constituição qualquer menção proibindo a educação domiciliar, sendo a mesma um dever do Estado e da família. E seguindo este mesmo ponto de vista temos o entendimento de Moreira que diz:

Assim, os pais ou os responsáveis são as pessoas diretamente responsáveis por proteger os direitos individuais das crianças e prover os seus direitos sociais, tal como elencados no art. 6º da CF. No caso específico dos direitos sociais, é preciso colocar em relevo o *princípio da subsidiariedade*, segundo o qual cada grupo social e político deve auxiliar grupos menores e mais locais a alcançar seus objetivos sem, contudo, arregar esses objetivos para si mesmos. Assim, o Estado somente deve impor sua vontade quando indivíduos e associações voluntárias não tiverem condições por si mesmos de prover bens considerados indispensáveis. Havendo a possibilidade de os indivíduos e as associações voluntárias, como a família, proverem direitos fundamentais, a atuação estatal dependerá do consentimento destes e terá sempre caráter auxiliar e assistencial. Esse princípio tem relação direta não apenas com o pluralismo político e os direitos de associação, mas também com o próprio princípio da eficiência das políticas públicas (CF, art. 37, *caput*), que requer a utilização dos recursos públicos de modo a melhorar a qualidade de vida dos que mais precisam. Portanto, não há sentido em se efetivar o direito à moradia, previsto no art. 6º da CF, para uma família que já tem casa própria. A regra, assim, é bastante simples: o Estado deve atuar para prover bens e serviços que a família não tem condição de prover por seus próprios meios. Dentre os direitos sociais, a educação naturalmente tem especial destaque, pois consiste na importantíssima missão de prover as crianças e adolescentes com os meios necessários para a realização de seu potencial, o que inclui uma vida independente em sociedade, com participação no mercado de trabalho e vida cívica da sociedade (MOREIRA, 2017, p. 137-138)

Xavier (2018, p. 151) entende que os praticantes da educação domiciliar estão dando a “máxima efetividade” ao exposto na Constituição em seu artigo 227, que trata da prioridade da criança e do adolescente em vista da melhor educação, visto que a aplicação desta forma de ensino se faz “com grande dose de sacrifício pessoal”.

Em conclusão, o Ministro Barroso considera constitucional a prática da educação domiciliar e entende que a Constituição “têm normas muito abstratas sobre essa matéria, princípios relativamente vagos que têm que ser densificados pelo intérprete” (BRASIL, 2015).

Feita estas considerações, que nos levam a questionar o porquê de algumas famílias optarem pelo ensino domiciliar, demonstraremos os motivos que fazem com que tais famílias tirem seus filhos das escolas e os eduquem em casa.

3.3 OS MOTIVOS DOS PAIS PELA ESCOLHA DO ENSINO DOMICILIAR

Segundo Barbosa (2013, p. 116) os grupos que optam pela educação domiciliar foram ao longo dos anos mudando as razões pelas quais escolheram educar seus filhos no lar, atualmente, baseiam-se principalmente em questões religiosas, políticas e educacionais.

São José, em seu livro “O Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente” (2014) entende que:

Vários são os motivos que estão levando um número cada vez maior de famílias brasileiras a aderirem à modalidade de ensino domiciliar, entre estes destacam: o seguimento de determinados valores religiosos; flexibilidade dos horários; a liberdade em optar por um currículo diferenciado e prosseguir ou retrosseguir no aprendizado de acordo com as possibilidades e necessidades do educando sem se manter aprisionado a um currículo ou a um único material didático; experimentar metodologias diferentes (SÃO JOSÉ, 2014, p. 148)

No entendimento de Reich (2002, p. 6 apud BARBOSA, 2013, p. 116) famílias que praticavam a educação domiciliar na década de 70 tinham motivações de ideologias liberais, humanísticas e pedagógicas, já nos anos 80 e 90 vieram com orientações de fluxo conservador e religiosos, e entende que, em sua atualidade, a escolha pela educação domiciliar é baseada no fato de não satisfazer as necessidades morais e espirituais de seus filhos.

Em seu voto no Recurso Extraordinário 888.815/RS, o Ministro Luís Roberto Barroso afirma:

As razões para isso, tanto no Brasil como em outras partes do mundo, eu procurei elencá-las. Penso que há sete motivos pelos quais pais e responsáveis optam, em algumas circunstâncias, pela escolarização domiciliar. A primeira, o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; a segunda, o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa da forma que os pais considerem mais adequado; a terceira, a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores - nem todas as escolas ficam no Lago Sul de Brasília, ou no Leblon ou no Jardins; quatro, o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar ofertado pela rede pública ou privada; cinco, o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes;

seis, a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino; e sete, a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais em virtude de restrições financeiras ou geográficas. Em resumo, por trás das motivações dos pais que optam pelo ensino domiciliar está a preocupação genuína com o desenvolvimento educacional pleno e adequado dos seus filhos. Nenhum pai ou mãe faz esta opção, que é muito mais trabalhosa, por preguiça, capricho ou desfastio (BRASIL, 2015)

Segundo Andrade (2014, p. 89 - 118) as razões do movimento social EFAD¹⁰ no Brasil, são: i) Compromisso com o desenvolvimento integral dos(as) filhos(as) – no qual se tem o comprometimento dos pais em obter o melhor desenvolvimento de seus filhos não apenas visando a instrução, mas o desenvolvimento em sua integralidade; ii) Instrução científica e preparação para a vida adulta – sendo os pais melhores capacitados para instruir seus filhos do que a escola, podemos ver isto em pais que enfrentam a ilegalidade da educação domiciliar para proporcionar uma melhor educação aos seus filhos; iii) Valores e princípios cristãos – baseiam-se na transmissão de valores e princípios religiosos; iv) Proteção – acredita que o ambiente escolar coloca em risco a integridade física, moral psíquica e espiritual de seus filhos; v) Exercício de um Dever-Direito fundamental - entende-se que seja um dever e direito dos pais preservar os direitos fundamentais dos filhos.

Em audiência pública na Câmara dos Deputados no ano de 2013, Ricardo Iene Dias, Diretor de Relações Institucional da Aned¹¹, descreveu motivações dos pais para a educação domiciliar. Segundo o autor:

Quais são as motivações para a prática da educação domiciliar? Um pai não tira o filho da escola por um único motivo, mas por insatisfação com a qualidade do ensino escola, por causa dessa massificação da aprendizagem, por insatisfação com o ambiente familiar. Normalmente, é motivado esse ambiente por eventos de violência, de insegurança, de exposição dos filhos às drogas, às amizades indesejadas pelos pais. Outro motivo é o desejo de oferecer uma educação de qualidade para os filhos – explorando o potencial deles, com certeza –, e o de proporcionar aos filhos uma socialização mais ampla, ou seja, com pessoas de todas as faixas etárias.

Qual é o perfil das famílias interessadas em educação domiciliar? São pais dispostos a investir tempo e recursos na formação intelectual de seus filhos, que desejam participar, claro, também ativamente desse processo. Eu retirei os meus filhos da escola, estou educando-os em casa, mas quero dizer a vocês, que, como todas as famílias que estão aqui representadas – vocês têm hoje a liberdade de perguntar às crianças que estão aqui presentes como é que elas se sentem a respeito desse processo –, são pais preocupados com a formação e com o caráter dos seus filhos e que acreditam na formação integral deles (BRASIL, 2014, p. 27-28)

¹⁰ *Educação Familiar Desescolarizada*, termo utilizado por Édison Prado de Andrade em sua tese de Doutorado (2014), no qual ele conceitua como “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar”.

¹¹ Associação Nacional de Educação Domiciliar

Visto isto, iremos abordar e questionar argumentos contrários ao ensino domiciliar e iremos superá-las.

3.4 ARGUMENTO CONTRÁRIO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Um dos argumentos contrários mais citados envolvendo a educação domiciliar é a questão da socialização da criança educada em casa. A corrente contrária à educação domiciliar entende que o ambiente escolar é o único responsável pela socialização da criança (SÃO JOSÉ, 2014, p. 135).

Segundo Barbosa (2013, p. 221), atualmente, está vinculada a imagem de que a criança que não frequenta a escola está limitada a vida social, interferindo assim na vida e formação da criança como cidadão. No mesmo caminho, Celeti (2011, p. 76) entende que essa é uma das principais críticas ao ensino domiciliar, na qual a educação domiciliar é considerada um limitador da socialização das crianças, visto que perderiam a ideia de seres pertencentes a uma esfera maior que o círculo familiar, dada a necessidade de inserção em uma esfera secundária de socialização.

Em estudo específico sobre do *Homeschooling*, Medlin (2000, p. 4 apud BARBOSA, 2013, p. 222) entende ser uma das principais críticas aos pais que optam por esta modalidade de ensino, e o autor atribui esta questão ao contexto vivenciado atualmente pelas escolas que assumem as responsabilidades antes inerentes às famílias, onde a educação e a socialização estão ligadas perante a consciência cultural da sociedade.

Arai (1999, p. 3-4 apud BARBOSA, 2013, p. 224-225) levanta críticas mais específicas aos que optam por educarem em casa, entende que os pais não estão aptos a revelar a “realidade da vida”, sendo na escola onde a criança aprende valores importantes como a resolução de conflitos, trabalhar a coletividade. Além destes valores, a escola apresenta algo que o autor chama de “expectativas sociais”, que vão desde padrões de comportamento, vestimenta, etiqueta à moralidade, entende que sem a escola as crianças não aprenderiam estes valores e teriam uma visão de mundo limitada ao que a família acredita ser a certa. A questão dos pais não conseguirem prover a seus filhos um bom ensino geral é outra crítica levantada pelo autor, na qual argumenta que mesmo a criança recebendo um ensino individualizado, existe a

possibilidade de desenvolver um currículo limitado, e por vezes preconceituoso visto que os pais poderiam impor pensamentos e visões de mundo limitadas ou distorcidas.

Divergindo deste entendimento Celeti (2011, p. 77 e 78) entende que a instituição escolar realmente é um ambiente socializador, mas indaga quanto ao uso de uma definição arbitrária de socialização para criticar o ensino domiciliar apresentando a instituição escolar como o único ambiente de socialização.

Em contrapartida às críticas levantadas acerca do tema, temos o entendimento de Moreira que se traduz nos seguintes trechos:

Da mesma forma, não há absolutamente nenhuma evidência empírica que vincule de forma necessária escolarização e preparação para a cidadania. A questão aqui tratada é mais simples do que pode parecer em um primeiro momento. Em uma sociedade pluralista, com atuação neutra do Estado relativamente aos diversos valores presentes nessa sociedade, qualquer pretensão de formar um modelo perfeito de cidadão deve ser descartada imediatamente tendo em vista o viés totalitário de tal empreitada (ressalte-se que em uma democracia constitucional, o Estado deve servir aos indivíduos e não contrário). Na verdade, em educação, como em qualquer outro campo, uma visão de mundo deve ser considerada razoável a não ser que rejeite normas morais ou políticas básicas a respeito das quais há um consenso geral entre pessoas razoáveis na nossa sociedade. Pelo menos, devemos tratar como razoável qualquer visão que reconheça a importância do desenvolvimento humano normal, que abrace a tolerância cívica e o respeito pela lei e concorde com nossos arranjos constitucionais básicos. Ora, concretamente, pouquíssimas famílias deixariam de preencher esses requisitos (MOREIRA, 2017, p. 154).

[...] A instituição escolar sem dúvida desempenha um relevante papel social não apenas na educação das crianças, mas também como meio de assistência social para crianças carentes e ainda como um mecanismo de defesa dos direitos das crianças em geral. Porém, a escola também pode entrar em conflito com o direito das crianças à dignidade e ao respeito. Mesmo nas melhores escolas, a educação necessariamente é provida de forma massificada, sem atentar para as necessidades específicas de cada criança. Dentre os pedagogos, há uma considerável corrente no sentido de que quanto mais individualizada a educação, mas efetiva ela será (MOREIRA, 2017, p.149).

[...] a crítica da educação domiciliar baseada na socialização deficiente ou inapropriada das crianças não tem absolutamente nenhum fundamento empírico. Chama a atenção que neste processo nem a Procuradoria Geral da República nem o Colégio Nacional de Procuradores dos Estados e do Distrito Federal foram capazes de trazer uma única evidência empírica de que a educação domiciliar é um instrumento inadequado para a formação de cidadãos. Na verdade, diversas pesquisas empíricas demonstram exatamente o sentido contrário, ou seja, de que a família não apenas tem as condições para a adequada socialização das crianças como também na maioria das vezes, a educação domiciliar forma adultos que exercem sua cidadania de maneira muito mais efetiva que aqueles educados em ambiente escolar (MOREIRA, 2017, p.155).

Existem inúmeros argumentos criticando a instituição escolar e a socialização por ela fornecida, que segundo Barbosa,

A variedade de argumentos críticos à instituição escolar e à socialização por ela ofertada também se revela marcada por certa polarização, o que explicita a necessidade de se questionar tais problemas evidenciados como pertencentes à escola ou frutos dela. Dessa maneira, cumpre ressaltar que características inerentes à sociedade na atualidade, sociedade está situada em um sistema capitalista de produção, não podem ser atribuídas somente à escola, considerando-a como sua produtora; o mesmo ocorre com questões relacionadas aos problemas pelos quais a sociedade mais ampla passa (como a questão da violência, bullying e dos demais decorrentes das desigualdades sociais) e que também podem se mostrar presentes na escola (e nos demais ambientes sociais), visto ser esta uma instituição situada nesse contexto social mais amplo e pertencente à determinada sociedade. Soma-se a essa constatação a defesa de que não é possível generalizar que todas as escolas acumulem experiências negativas no que se refere à socialização de seus alunos, assim como não se pode idealizar que todas elas estejam alcançando bons resultados nesse quesito (BARBOSA, 2013, p. 233).

Mesmo com as críticas acerca da instituição escolar, a prática do ensino domiciliar tem como premissa a busca do melhor para as crianças promovendo a melhor socialização fora da escola. Sendo assim, podemos argumentar que a visão generalizada de que as crianças que são educadas por meio da educação domiciliar estão sendo prejudicadas por não ter de ir ao estabelecimento escolar, precisa ser revista (BARBOSA, 2013, p. 235)

Abordado este tema, adentraremos à questão da necessidade de legislação específica da educação domiciliar.

3.5 A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Durante o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, o Ministro Luís Roberto Barroso tece em seu voto alguns questionamentos, quanto à ausência de legislação específica regulamentando o ensino domiciliar, dentre os quais lança a seguinte pergunta: “A segunda pergunta: no caso de se admitir a educação domiciliar, quais são os requisitos e obrigações a serem observados, considerando que não há uma lei específica que regulamente o ensino domiciliar?” (BRASIL, 2015)

Em relação à normatização do ensino domiciliar, Vasconcelos e Boto (2020, p.9) entendem que para que seja permitido seria necessário haver uma legislação abordando o tema, como verificado em diversos países, só desta forma se poderia garantir o ensino em casa como uma modalidade de ensino reconhecido. E entendem

que a prática é utilizada por diversos defensores da educação domiciliar, que se utilizam da omissão legislativa para aplicarem a educação em seus lares e entendem que desta forma sempre forma sempre haverá oposição.

Indo um pouco além deste tema, o Procurador da República André Borges Uliano (2018) entende que dado que a educação domiciliar aborda o ensino infantil, fundamental e médio não vê a necessidade de legislação federal em relação ao ensino domiciliar pois, segundo ele, a educação é objeto de competência legislativa concorrente descritos nos seguintes artigos da Constituição Federal (1988)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo Uliano (2018), poderá os Estados e Municípios regulamentarem o tema, cuja norma a ser criada seria considerada especial e suplementar, dando total amparo legal ao ensino domiciliar.

Em contrapartida em recente decisão do Supremo Tribunal Federal referente a norma editada pelo estado de São Paulo incluindo gastos previdenciários nas despesas com a educação, onde se foi julgada como inconstitucional, o então relator da ação Ministro Edson Fachin entende que é de competência exclusiva da União legislar sobre normas gerais de educação e ensino. Visto que as normas regulamentares são de competência concorrente entre entes federativos, só então verificada a omissão da União os estados poderiam legislar sobre a matéria.

É consoante a este posicionamento o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes conforme argumenta

A espécie utilitarista da educação domiciliar não é vedada pela Constituição Federal, porém não configura direito público subjetivo do aluno ou de seus pais, uma vez que inexistente sua previsão Constitucional expressa, tampouco é autoaplicável. O ensino domiciliar somente existirá se houver criação e regulamentação pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal (BRASIL, 2015).

Em relação à regulamentação do ensino domiciliar, Barroso entende que

[...] a regulamentação e a avaliação, em matéria de ensino domiciliar, devem buscar a concordância prática entre dois valores constitucionais os quais considero importantes: o direito de o pais escolherem a educação que querem dar aos seus filhos e a dirigirem, sendo responsáveis por ela, de um lado; e o direito – na verdade, o dever do Estado - de promover o pleno desenvolvimento de todas as pessoas, especialmente das crianças e dos adolescentes. Nem considero, aqui, seja uma hipótese de ponderação, porque não acho que haja uma tensão que imponha sejam concessões recíprocas, sejam escolhas inevitáveis. Aqui, é perfeitamente possível a concordância prática entre esses dois dispositivos: interesse dos pais de educarem os filhos como melhor lhes aprouver e o dever do Estado de assegurar o pleno desenvolvimento da criança; é possível a conciliação desses dois valores, com algumas regras de regulamentação (BRASIL, 2015)

Respondendo ao questionamento, anteriormente citado, Barroso propôs quais a bases para a devida regulamentação desta modalidade de ensino, sendo descritas no seguinte trecho do voto do Ministro

É possível a regulamentação e eu estou propondo que ela seja do seguinte teor:

a) para evitar eventuais ilegalidades e garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos:

1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade.

2) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas. Portanto, a criança não ficará entregue à própria sorte nem correrá o risco de eventual irresponsabilidade dos pais, porque haverá um monitoramento da sua evolução no aprendizado.

3) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em *homeschooling* irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos ao local de sua residência.

4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar. Por fim, Presidente, porque também é muito importante, em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais e, na hipótese em que não haja melhoria do rendimento nos testes periódicos, determinar a matrícula das crianças e adolescentes submetidos ao ensino doméstico na rede regular de ensino (BRASIL, 2015).

Visto a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 888.815 na qual se apontou a necessidade de regulamentação legislativa, deixando claro a insegurança jurídica das famílias atualmente. Como demonstrado em trecho no voto no Ministro Alexandre de Moraes

O Brasil é um país muito grande, muito diverso; sem uma legislação específica que estabeleça a regulamentação do ensino domiciliar, inclusive com a obrigatoriedade e forma de frequência, bem como maneiras de supervisão e fiscalização e avaliação da concretização da socialização do indivíduo, receio que voltemos a ter grandes problemas de evasão escolar (BRASIL, 2015)

Visto o número crescente de famílias que estão tirando seus filhos da escola fica evidente que a falta de legislação abordando o tema e consequentemente o regulamentando não impedem que as famílias que optem por esta modalidade, mas o efeito desta omissão legislativa se faz pela desproteção dessas famílias e em consequência disto a violação do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou fazer uma análise acerca da questão da educação domiciliar, sua aplicação na realidade jurídica brasileira. Considerando os levantamentos do ordenamento jurídico, tanto brasileiro quanto internacional acerca do tema, no qual se discute a constitucionalidade e necessidade de normatização do instituto dando amparo legal e fazendo com que o ensino domiciliar seja reconhecido como meio lícito de se prover o ensino aos filhos.

Em resposta, apresenta-se um estudo biográfico que analisa questões abrangentes a fim de melhor interpretar o instituto, como observado nos capítulos iniciais do estudo, que abordam a origem do instituto, conceitos e características e a metodologia utilizada pelos pais. Levantando a questão da educação domiciliar em ambiente internacional analisando como vários países adotam o instituto e como o regulamentam.

Foi verificada a questão legislativa brasileira, abordando leis que regulamentam as questões educacionais e sociais, abordando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 888.815 – RS, no qual, devido à relevância da questão foi-lhe atribuído a sua repercussão geral e verificada a sua constitucionalidade, visto que a Constituição Federal de 1988 não veda a aplicação da educação domiciliar, mas, devido a sua falta de regulamentação legislativa se entende que não seja legal a sua utilização.

Também foram levantadas questões referentes à necessidade de regulamentação legislativa do ensino domiciliar abrangendo discussões que permeiam o instituto, como o direito dos pais de escolherem a modalidade de educação de seus filhos. Vislumbrou-se a falta de vedação Constitucional ao ensino domiciliar, questionou-se os motivos que levam os pais a optarem por tirarem seus filhos de instituições escolares e os educarem em casa e, por fim, abordou-se a necessidade de legislação específica abordando o tema.

Diante do exposto, conclui-se que foi alcançado o objetivo principal do estudo de explanar sobre o instituto do ensino domiciliar com o intuito de demonstrar a importância que vem alcançando, visto o grande aumento das famílias que estão aderindo ao ensino domiciliar e a necessidade de regulamentação com a finalidade de encerrar a insegurança jurídica vivida pelas famílias.

Dada a importância do tema, torna-se necessário o desenvolvimento e aprovação de projetos que abordem a educação domiciliar com o intuito de poder abranger ainda mais a educação domiciliar.

Comprovou-se que os pais possuem o direito e dever de participarem ativamente na educação de seus filhos, demonstrado através de doutrinadores que cabe aos pais a escolha de qual ensino será proporcionado a seus filhos.

Por todo o exposto, entende-se que há críticas e benefícios em cada forma de ensino, tanto a escolarizada ou domiciliar, não existindo uma fórmula perfeita de ensino, a educação domiciliar não vem com a finalidade de concorrer com o ensino escolar e sim com o intuito de dar opção de uma outra modalidade de ensino para poderem, assim, proporcionar uma educação de qualidade aos filhos, visto que isto seja um direito constitucional do indivíduo.

E devido a isso, há necessidade de normatização legislativa do ensino domiciliar definindo os parâmetros de aplicabilidade, fiscalização e avaliação para que desta forma se obtenha a regulamentação do ensino domiciliar, e as famílias que optarem por esta forma de ensino possam ensinar seus filhos em casa amparadas por uma legislação específica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Para MEC, educação domiciliar deve ser opção para famílias*. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/558829-para-mec-educacao-domiciliar-deve-ser-opcao-para-familias/>> Acesso em: 16 abr. 2020

AGÊNCIA SENADO. *Necessidade de regulamentação da educação domiciliar é pontada em audiência*. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/15/necessidade-de-regulamentacao-da-educacao-domiciliar-e-apontada-em-audiencia>> Acesso em: 17 abr. 2020.

ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. *Quem tem medo do homeschooling? O fenômeno no Brasil e no mundo*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. 22p

ALTMANN, Walter. *Lutero e libertação*. São Paulo: Ática, 1994.

ANDRADE, Édison Prado de. *Educação Domiciliar: encontrando o Direito. Proposições*, ago. 2017, vol.28, no.2, p.172-192. ISSN 0103-7307

ANED, *Associação Nacional de Educação Domiciliar*. Disponível em <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil/>>. Acesso em: 20 set. 2019.

ARAI, B. Homeschooling and the Redefinition of Citizenship. *Education Policy Analysis Archives*. v. 7, n. 27, September, 1999.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?* 2013. Tese de Doutorado, Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo

_____. *Estado e educação em Martinho Lutero: a origem do direito à educação*. *Cad. Pesqui.* [online]. 2011, vol.41, n.144, pp.866-885. ISSN 0100-1574. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742011000300012>> Acesso em: 20 set. 2019

_____. *Reflexões sobre a compulsoriedade da educação escolar e o ensino em casa*. 2014. Disponível em: <https://www.anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT1/GT1_Comunicacao/LucianeMunizRibeiroBarbosa_GT1_integral.pdf> Acesso em: 3 out. 2019

BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 set. 2019

_____. Lei n. 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961. *Dispõe sobre Diretrizes e Bases Curriculares*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 20 dez. 1961

Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 05 de mar. 2020.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2019

_____. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1996]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Dispõe sobre Código Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#indice> Acesso em: 20 set. 2019

_____. Projeto de Lei n.º 3.179, de 2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela. *Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica*. Brasília: Câmara dos Deputados, [2012]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>>. Acesso: 10 out. 2019

_____. Projeto de Lei n.º 3.179, de 2012: *Apensados: PL nº 3.261/2015 e PL nº 10.185/2018. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica*. Brasília: Câmara dos Deputados, [2018b]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>>. Acesso: 15 out. 2019

_____. Projeto de Lei nº 3.518 de 2008. *Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996 que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar*. Brasília: Câmara dos Deputados, [2008a]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso: 10 out. 2019.

_____. Projeto de Lei nº 4.122, de 2008. *Dispõe sobre educação domiciliar. Altera as Leis nº 9.394, de 1996 e 8.069, de 1990*. Brasília: Câmara dos Deputados, [2008b]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>> Acesso: 10 out. 2019.

_____. Projeto Lei nº 6.001 de 2001. *Dispõe sobre o ensino em casa. Determina que a educação básica poderá ser desenvolvida em instituições de ensino ou na casa do aluno, segundo regras dos sistemas de ensino. O ensino em casa é*

responsabilidade dos pais, sendo intransferível a outra pessoa, e dispensa as crianças e adolescentes da matrícula e da frequência. Estipula que as escolas reservem vagas para alunos que tenham recebido parte de sua educação básica em casa. Brasília: Câmara dos Deputados, [2002]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>>. Acesso: 10 out. 2019

_____. Projeto de Lei nº 6.484, de 2002. *Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.* Brasília: Câmara dos Deputados, [2002]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>>. Acesso: 10 out. 2019

_____. Proposta de Emenda à Constituição n.º 444, de 2009. *Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal de 1988, para permitir a educação domiciliar no Brasil até os “17 anos”.*

Brasília: Câmara dos Deputados, [2009b]. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>. Acesso: 10 out. 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão para decidir a existência de repercussão geral.* Relator: Luís Roberto Barroso. Brasília, Distrito Federal, 05 de junho de 2015. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 15 jun. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Processo eletrônico público. Recurso Extraordinário. Origem: RS -Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 12/09/2018. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-055. DIVULG 20/03/2019. PUBLIC 21/03/2019. 2019d.* Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>> Acesso: 30 out. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Processo eletrônico público. Recurso Extraordinário. Origem: RS -Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Roberto Barroso. Redator do Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes (RE-ED-ED). Julgamento: 12/09/2018. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-055. DIVULG 20/03/2019. PUBLIC 21/03/2019. 2019e.* Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+888815%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+888815%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qgofqvk>>. Acesso: 10 ago. 2020.

BOUDENS, Emile. *Ensino em casa no Brasil.* Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2002. 28p

CAMÂMARA DOS DEPUTADOS, *Annaes do Parlamento Brasileiro, Assembleia Constituinte 1823.* Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, v.1, t.1, 1874

CELETI, F. R. *Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado*. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

COLBECK, J. *Children's Rights in Education (In England)*. In: *Studies in Philosophy and Education*, v.v. 20, issue 3, p. 275-277, May 2001

COSTA, Fabricio Vegas. *Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3179/12*. Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2016.

CURY, C. R. J.. *Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença*. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n.116, p. 245-262, julho 2002.

DE JESUS, Damásio Evangelista. *Educação domiciliar constitui crime?* 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>> Acesso em: 11 mar. 2020.

FINEMAN, M.. *Taking Children's Interests Seriously*. In: *Public Law & Legal Theory Research*. Paper n. 09-75, 2009.

GAITHER, M. *Homeschool: An American History*. New York, NY: Palgrave Macmillan, 2008.

_____. *Homeschooling in the USA: Past, present and future. Theory and Research in Education*. v. 7, n. 3, p.331-346, November 2009.

GOTTI, Alessandra. *Educação domiciliar: os pais podem optar por substituir a escola no Brasil?* Nova Escola, [s.l.], 22. abr. 2019. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/17020/educacao-domiciliar-os-pais-podem-optimar-por-substituir-a-escola-no-brasil>> Acesso em: 02 abr. 2020.

HOLT, J. *Learning all the time: how small children Begin to read, write, count, and investigate the world, with out being taught*. Boston: Da Capo Press, 1989.

HOFFMANN, Grégora Beatriz, 2019, *Educação Domiciliar No Brasil E Os Desdobramentos Jurisdicionais Da Atuação Do Tribunal Constitucional: Análise Do Recurso Extraordinário 888815*. Unisc. Xv Seminário Nacional Demandas Sociais E Políticas Públicas Na Sociedade Contemporânea - Jurisdição Constitucional E Democracia. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/20329/1192612839>> Acesso em: 03 abr. 2020

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes. *Comentários ao Código Penal*. Rio de janeiro: Forense, 1981. p. 404 – 406.

ISENBERG, E. J. *What we have lear Ned abouth Homeschooling?* In: *Peabody Journal of Education*, Routledge. v. 82, issue 2-3, 2007.

ILLICH, I. *Sociedade sem escolas*. Petrópolis: Vozes, 1985.

KUNZMAN, R. *Education, Schooling, and Children's Rights: the Complexity of Homeschooling*. *Educational Theory*, vol. 62, n. 1, 2012.

LOPES, Eliane Marta T. *Origens da educação pública: a instrução na revolução burguesa do século XVIII*. São Paulo: Loyola, 1981.

LUZURIAGA, Lorenzo. *A Educação pública religiosa*. In: *História da educação pública*. São Paulo: Nacional, 1959. p.5-11

MAGANHINI, Thaís Bernardes; GEMELLI, Débora de Souza. *Educação Domiciliar (Homeschooling): uma análise Constitucional da matéria*. *EDUCA - Revista Multidisciplinar em Educação*, Porto Velho, v. 6, n. 16, p. 283-298, out./dez., 2019. ISSN: 2359-2087. Disponível em: <<http://www.periodicos.unir.br/index.php/EDUCA/issue/archive>>. Acesso em: 01 abr. 2020

MARITAIN, Jacques. *O homem e o Estado*. 3ª edição, Livraria Agir Editora, 1959, Rio de Janeiro: p. 140-142

MEDLIN, R. G. Homeschooling and the question of socialization. *Peabody Journal of Education*, 75 (1,2), 2000

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *O direito à educação domiciliar*. Brasília DF: Ed. Monergismo, 2017.

NETTO, Ministro Domingos Franciulli. *Aspectos Constitucionais e Infraconstitucionais do Ensino Fundamental em Casa pela Família - n. 49*, 2007. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/coletanea/article/view/1703/1627>> Acesso em: 13 de mar. 2020.

OSTERMANN, Fábio. Projeto de Lei 170/2019 - RS. *Dispõe sobre educação domiciliar e dá outras providências. (SEI 4839.100/20-4) 2019* Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=170&AnoProposicao=2019&Origem=Dx>> Acesso em: 13 de ago. 2019

PRADO, Dirceu, *Finlândia: o país da melhor educação do mundo aplica na escola princípios do Homeschooling*. 2018. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/familiaseducadoras/finlandia-o-pais-da-melhor-educacao-do-mundo-aplica-na-escola-principios-do-homeschooling/>> Acesso em: 07 nov. 2019.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*, de 2 de abril de 1976.

_____. Lei Nº 2.033, de 27 de junho de 1948.

REICH R. Testing the boundaries of parental authority over education: the case of homeschooling. *Political and Moral Education*, NOMOS XLIII. New York University Press, 2002.

SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. *O Homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. 256 p.

SEVERO, Julio. *O direito de escolher a educação escolar em casa no Brasil*. 2005. Disponível em <<http://juliosevero.blogspot.com/2005/12/o-direito-de-escolher-educao-escolar.html>> Acesso em: 10 abr. 2020

SILVA, Camila Oliveira da Silva, BATISTA, Daniel Ribeiro. *Funcionamento da Educação Domiciliar (Homeschooling): análise de sua aplicação no Brasil*. PEDAGOGIA EM AÇÃO: Revista Eletrônica do Curso de Pedagogia da PUC Minas, v.7 n. 1. 2015. Disponível em: <<http://200.229.32.43/index.php/pedagogiacao/article/view/11025>> Acesso em: 05 de out. 2020.

TOMASEVSKI, K. *Free and compulsory education for all children: the gap between promise and performance*. In: *Right to Education Primers n. 2*. Gothenburg, Novum Grafiska AB, 2001.

TORKARNIA, Mariana. *Um em cada dez estudantes no Brasil é vítima frequente de bullying*. A informação é do programa internacional de Avaliação de Estudantes. AgênciaBrasil. 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-04/um-em-cada-dez-estudantes-no-brasil-e-vitima-frequente-de-bullying>> Acesso em 15 de nov. 2019.

ULIANO, André Borges. *Em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling)*. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/stf-constitucionalidade-ensino-domiciliar-homeschooling/>> Acesso em: 19 de set. 2020

VASCONCELOS, M. C. C.; MORGADO, J. C. B. C. *Desafios à escolarização obrigatória: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal*. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação [online], v. 30, n. 1, p. 203 - 230, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/50021>> Acesso em: 5 de maio 2019.

VIEIRA, A. O. P. *“Escola? Não, obrigado”*: Um retrato da homeschooling no Brasil. Monografia (Graduação). Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília,/. 2012.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Panorama Jurídico da educação domiciliar no Brasil*. 2018. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado - Edição 2018. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/007panoramajuridicodaeducacaodomiciliarnobrasil.pdf> Acesso em 11 de set. de 2020